

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. Márcio Bittar)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 68-A com o seguinte texto:

*"Circunstância qualificadora genérica*

*Art. 68-A. Aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a pena dos crimes praticados com uso de violência ou grave ameaça, contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça. "*

Art. 2º O § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 121. ....*

§ 2º .....

*VI – contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça.”*

Art. 3º O art. 1º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com o seguinte texto:

*"Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes:*

.....

*XI – homicídio doloso praticado contra agente público contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira vem experimentando, nos últimos anos, uma sensação de aumento da violência e espera uma resposta firme do

Estado a estes atos ilícitos, que colocam em risco a própria ordem estabelecida.

Os agentes policiais, delegados, juízes e promotores são os responsáveis, designados pelo Estado, para exercer a atividade de segurança pública, e necessitam dos meios e instrumentos para a realização plena de suas atividades. Entretanto, não é isso que presenciamos no dia a dia. É de amplo conhecimento que, na maioria das unidades da federação, os policiais, por exemplo, sofrem com baixos salários, o que os obriga, em muitos casos, a serem vizinhos dos meliantes a quem eles combatem. Por outro lado, os criminosos estão cada vez mais ousados, não é raro tomarmos conhecimento de atos de violência praticados por eles contra magistrados, promotores ou agentes policiais, motivados pelo desejo de vingança, em virtude da atuação daqueles no combate à violência. Quando não conseguem, atingir diretamente os agentes de segurança pública buscam os familiares diretos deles, alvos fáceis da *vendetta* dos marginais,

Agentes públicos encarregados da segurança pública assumem a perigosa e fundamental tarefa da manutenção da ordem social, sob o risco diário da própria segurança, colocando em risco, também, a segurança de seus familiares diretos. Dessa forma, os crimes que buscam atingir os agentes públicos que lutam contra a criminalidade têm como finalidade última incutir a insegurança no conjunto da população, que se sente ainda mais desprotegida por não perceber ações do Estado visando proteger àqueles que devem zelar pela sua segurança.

Buscamos com este Projeto de Lei, dotar o Estado de instrumentos para mandar uma mensagem inequívoca aos criminosos de que, o ataque ao agente policial, delegado, juiz ou promotor, é um ataque à própria política de segurança estatal, que não será tolerado e merecerá uma punição adequada. E deixa claro aos agentes da lei a posição do Estado de valorização daqueles que trabalham na manutenção da segurança no seio da sociedade.

A construção deste Projeto de Lei teve inspiração na política penal francesa, que pune ataques a agentes policiais e na pauta de

discussões da União Européia sobre o tema, a partir de solicitação encaminhada pela EuroCOP (Confederação Européia de Polícia).

Por ser medida urgente para o enfrentamento ao crime organizado e para dar mais segurança aos agentes públicos que combatem a criminalidade, é que encaminho o presente projeto de lei para o aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011.

Deputado MÁRCIO BITTAR